



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA**

**DD. RELATORA DA RECLAMAÇÃO - RCL 12.011**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente, **OPHIR CAVALCANTE JUNIOR**, e por intermédio de seu advogado infra-assinado, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70070-939, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer sua admissão no feito na condição de TERCEIRO INTERESSADO**, ou, alternativamente, **como ‘amicus curiae’**, apresentando, desde logo, as seguintes razões:

Com efeito, a **Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social**. Aliás, trata-se de uma competência legal (Art. 44, I da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB).



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Sua legitimação para atuar em defesa da Constituição decorre dela mesma (Art. 103, inciso VII), já tendo esse Eg. Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

Portanto, competindo à OAB a defesa da Constituição Federal e, particularmente, dos princípios da igualdade, da ampla defesa e do contraditório --- paridade de armas no âmbito processual --- revela-se o tema de fundo – disposição da cátedra nas salas de audiência - do maior interesse à advocacia nacional, daí o presente pedido de ingresso como terceiro interessado ou, alternativamente, como ‘amicus curiae’.

Desse modo, entende o ora peticionante que pode agregar valor à discussão que será aqui travada, da maior importância para o Estado Brasileiro, e é justamente com esse desiderato que aproveita a oportunidade para apresentar as razões que conduzem à procedência da pretensão, vejamos:

Alega o Reclamante (Juiz Federal ALI MAZLOUM), em apertada síntese, que editou a Portaria nº 41/2010 para garantir tratamento igualitário entre os representantes do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública ou da Ordem dos Advogados do Brasil.

Objetivou, com isso, dar efetividade à Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/94, com alterações advindas da LC 132/2009) e, também, porque não havia espaço físico na sala de audiência para acomodar ao lado do juiz também o representante da defesa, daí ter determinado o assento de todos ‘(...) *no mesmo plano, e colocou-se o assento do MPF ao lado do assento reservado à defesa (DPU e OAB), à mesa destinada às partes*’.

Acrescenta, ainda, que cabe ao juiz natural ‘(...) *assegurar a paridade de tratamento entre acusação e defesa ...(...)*’ e que ‘(...) *é perceptível a reação diferenciada de testemunhas quando indagadas pelo acusador, sentado no alto e ao lado do juiz, e depois pelo advogado, sentado no canto mais baixo da sala ao lado do réu. É preciso colocar em pé de igualdade, formal e material, acusação e defesa (...)*’.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

No entanto, colhe-se da inicial que um grupo de Procuradores da República impetrou Mandado de Segurança junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tombado sob o nº 0038365-55.2010.4.03.0000, cuja liminar foi deferida e extensiva a quaisquer audiências criminais para fins de assegurar aos membros do Ministério Público sentar-se ombro a ombro, do lado direito do juiz, durante as audiências. É contra essa decisão que objeta a presente Reclamação.

Pois bem.

Sem adentrar em questões processuais, cumpre lembrar que matéria idêntica à ora tratada --- disposição da cátedra nas salas de audiência --- encontra-se em discussão no âmbito do **Conselho Nacional de Justiça – CNJ** por meio da **CONSULTA nº 0000422-19.2011.2.0000**, onde os seguintes entes já foram admitidos:

- 1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (REQUERENTE)
- 2 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (INTERESSADO)
- 3 - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - (INTERESSADO)
- 4 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (INTERESSADO)
- 5 - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - AMAGIS (INTERESSADO)
- 6 - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP (INTERESSADO)

Na oportunidade, e considerando o modelo de cátedra que melhor atenda a lei e as prerrogativas profissionais das funções essenciais à Justiça, este Conselho Federal enviou o Ofício nº 044/2011/AJU ao Eg. CNJ.

Isso porque é entendimento deste Conselho Federal que o Modelo nº 2 (formato em “U”) é o que adequadamente respeita a lei e as prerrogativas profissionais dos integrantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

A rigor, referido modelo traduz realidade existente em grande parte das salas de audiências, eis que não contemplam mais tablados que colocavam o Juiz em posição de destaque, de modo que o formato em “U” permite que todos os atores processuais ocupem o mesmo plano e tenham respeitada a paridade de armas, refletindo, inclusive, capacidade de interlocução direta com o magistrado para fins de produção de provas e demais atos processuais necessários.

Com todo respeito, não se trata, puramente, de discussão secundária e pequena, vez que a posição de desigualdades dos assentos é mais do que simbólica e pode sim influir no andamento do processo.

**O cidadão**, representado pelo advogado, **não é menos importante do que o Estado**, simbolizado pelo magistrado ou pelo membro do Ministério Público, valendo lembrar a máxima nas democracias modernas que **o Estado deve servir ao cidadão e não está acima da Constituição Federal**.

O CNJ, contudo, ainda não concluiu a análise da CONSULTA em comento, conforme andamento processual abaixo:

Dados do Processo			
Nº do Processo: <b>0000422-19.2011.2.00.0000</b>			
Situação: <b>Movimento</b> Autuação: <b>02/02/2011</b>		Sem Sigilo	
Relator: <b>MARCELO NOBRE - CONSELHEIRO</b>			
Assunto			
Assunto: <b>Consulta</b>			
Partes & Advogados			
<b>Partes:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - BRASÍLIA-DF Outros:(total 6) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)		<b>Advogado(s):</b> PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTROS (INTERESSADO) <a href="#">Ver Detalhado</a>	
Informações Adicionais			
Eventos			
Evento	Data/Hora	Descrição	Documentos



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

« anterior [1] próximo »			
57	19/05/2011 14:08:37	PETIÇÃO	-
56	26/04/2011 01:00:01	DECURSO DE PRAZO(Interessado)	-
55	25/04/2011 13:27:45	PETIÇÃO	-
54	18/04/2011 18:45:22	PETIÇÃO	-
53	18/04/2011 02:07:57	INTIMADO(Interessado) <b>referente ao evento 46</b>	-
52	12/04/2011 17:05:38	CONCLUSO PARA DECISÃO/DESPACHO	

Mesmo assim, outras considerações não de ser levadas ao crivo de V. Exa., sobretudo porque a inconstitucionalidade do art. 18, I, 'a'<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 75/93, foi argüida no âmbito da **ADI 3962**, de vossa relatoria, que, no entanto, a ela negou seguimento pelos fundamentos adiante extraídos do r. despacho:

“(…)

3. *Em 15.10.2007, adotei o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999.*

4. *Em suas informações, o Presidente da República sustentou a inépcia da inicial, por ausência de indicação de “qual o texto legal que contraria norma constitucional [e] qual o sentido da norma a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal, para conformá-la ao texto constitucional” (fl. 112).*

5. *O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho informou que naquele tribunal “já há jurisprudência consolidada para assegurar ao membro do Ministério Público o assento à direita do magistrado, seja na condição de parte ou de 'custos legis'”(fl. 125). No mérito, sustentou a validade constitucional da resolução ora atacada.*

6. *O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da presente ação direta, por ilegitimidade da Associação Autora e, no mérito, pela constitucionalidade dos dispositivos ora atacados (fl. 132-147).*

7. *O Procurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ação*

<sup>1</sup> Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

por ilegitimidade da Autora e “no que diz respeito ao art. 1º da Resolução 7/2005, na medida em que traduz mera regulamentação, no âmbito da Justiça do Trabalho, do comando contido no art. 18, I, a, da LC 75/93” (fl. 155). No mérito, opinou pela improcedência desta ação direta.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

8. A presente ação direta não merece ser conhecida, por ausência de legitimidade da Associação Autora e por ausência de alegação de afronta a texto constitucional.

Como bem analisou o Advogado-Geral da União, a Associação Autora não dispõe de legitimidade para ajuizar a presente ação direta, por representar apenas fração da classe dos magistrados:

“Na espécie, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, conforme consta de seu Estatuto, tem por finalidade congrega Juizes do Trabalho em torno de interesses comuns, bem como defender e representar os seus interesses e prerrogativas.

Portanto a referida entidade representa interesses de apenas uma fração dos magistrados, uma vez que não possui como associados os demais Juizes federais e os estaduais, que são representados, respectivamente, pela Associação de Juizes Federais do Brasil – AJUFE, pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES, ou, ainda, pela Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros, essa com maior abrangência” (fl. 137).

No mesmo sentido, o Procurador-Geral da República ressaltou ser o art. 18, inc. I, alínea a, da Constituição da República referente à atuação do Ministério Público em todas as esferas judiciais e não apenas na Justiça do Trabalho, como se vê:

“13. Assim, a ANAMATRA tem legitimidade para instaurar o controle concentrado de constitucionalidade toda a vez que a causa disser respeito a interesses, prerrogativas e direitos dos juizes do trabalho (art. 2º do seu Estatuto). Não o tem, todavia, quando a discussão envolver, por exemplo, toda a magistratura.

14. No caso, não obstante se reconheça ser a ANAMATRA entidade de classe de âmbito nacional, não tem legitimidade para impugnar o art. 18, I, a, da LC 75/93, pois, como observado pela AGU, há, aqui, um universo bem maior do que o de seus associados (membros do MP, advogados e juizes)” (fl. 158).



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

9. Nessa linha, na assentada de 20.5.2011, este Supremo Tribunal negou provimento aos Agravos Regimentais nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.843 e 3.617, interpostos contra decisões monocráticas do Relator, o Ministro Cezar Peluso, que indeferiu as respectivas iniciais por ilegitimidade ativa da ANAMAGES, nos seguintes termos:

“(…)

No mesmo sentido, a recente decisão monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.600, Relator o Ministro Luiz Fux, que indeferiu a inicial proposta pela ANAMAGES por ilegitimidade da Autora (DJ 6.6.2011).

10. As recentes decisões nos agravos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.617 e 3.843, Relator o Ministro Cezar Peluso, demonstram ser firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto à ilegitimidade de fração de associação para propor ação direta contra dispositivo cujos efeitos ultrapassam seu âmbito de representatividade.

11. Como ressaltado, se o ato normativo impugnado na ação direta de inconstitucionalidade repercute sobre a esfera jurídica de toda a categoria, não é legítimo permitir-se que associação representativa de apenas uma parte dos seus membros impugne o dispositivo por essa via.

Na espécie, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA propõe ação direta contra dispositivo de lei complementar nacional que, em tese, interessaria todos os membros da magistratura nacional e não somente os juízes do trabalho.

Ainda que se considere somente a impugnação contra o art. 1º da Resolução n. 7/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, esse dispositivo é mera repetição do que previsto no art. 18, inc. I, 'a', da Lei Complementar n. 75/1993, pelo que não admitiria o exame de sua validade constitucional isoladamente.

12. Ademais, não se faz referência, na petição inicial desta ação, a qual dispositivo constitucional as normas questionadas estariam a contrariar, numa demonstração de que não se cumprem as exigências legais para a regular tramitação desta ação.

Não se afigura situação de concessão de prazo à Autora para editar a inicial, em face de sua manifesta ilegitimidade.

Pelo exposto, **nego seguimento à presente ação direta de**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**inconstitucionalidade** (art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).  
(...)”

Muito embora penda de análise Agravo Regimental interposto contra referida decisão, é indiscutível que **o tema afeta os advogados, que se vêem em desvantagem visual quando, representando alguém, litigam contra o Ministério Público**, cuja Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/93), ademais, prevê idêntica prerrogativa no art. 41, XI.

Do mesmo modo **afeta à Defensoria Pública**, cuja Lei Complementar nº 80/94 (com alterações introduzidas pela LC 132/09), art. 4º, § 7º, garantiu a seus integrantes sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.

Como se vê, **a matéria não é irrelevante para a administração da Justiça a própria inserção do tema em Lei Complementar o indica, visto que o poder marca-se por vestes, rituais e cerimônias.**

‘Data venia’, o assento do Ministério Público junto ao magistrado -- - ombro a ombro --- reflete para o jurisdicionado situação de vantagem sobre seu representante, que de pé ocupa a tribuna, muitas vezes distante da Corte. Essa disparidade de armas da acusação e da defesa, de fato, agride o princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, ‘caput’, e inciso I) e de sua conseqüência lógica da isonomia processual.

Não se trata, com todo respeito, de minimizar prerrogativa institucional dos membros do Ministério Público, mas sim igualar --- em respeito aos princípios da isonomia e da ampla defesa --- a situação cênica dos móveis da sala de audiência.

É dizer, em outras palavras, que essa diferenciação transmite ao observador a impressão de identidade e/ou proximidade das atribuições dos membros do Ministério Público e dos integrantes da magistratura, sendo claro que a disposição dos móveis revela uma desigualdade material difícil de justificação.

Ora, a disposição da cátedra nas salas de audiência em várias situações enseja confusão visual entre o Juiz e membros do Ministério Público e,



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

em verdade, interfere no ânimo dos cidadãos que prestam declarações, sobretudo nas classes sociais mais simples e humildes.

A questão, portanto, mais se relaciona a tradição jurídica nacional, resultante, pois, de períodos de exceção em que a atuação do Ministério Público não se compadecia com o regime republicano e a necessidade de tratamento isonômico das partes na estrutura cênica judiciária.

Ou seja, **a origem desse modelo de cátedra**, hoje previsto expressamente na LC 75/93 (art. 18, I, 'a') e na Lei nº 8.625/93 (art. 41, XI), com desdobramento no âmbito da Defensoria Pública, conforme LC 80/94, com redação dada pela LC 132/09 (art. 4º, § 7º), **funda-se na estrutura patriarcal e na ideologia de casta entranhados na história brasileira**, que durante muito tempo permitiu a manutenção de tratamentos privilegiados que não são, em grande parte dos casos, visualizados como tais.

A imposição de sentar ombro a ombro com o juiz durante a audiência revela-se autoritária e discriminatória em relação à figura, também institucionalizada, do advogado, que é indispensável à administração da justiça.

Trata-se, portanto, de uma arquitetura/modelo que gera constrangimento funcional, pois ela dissimula a real posição que devem ostentar as partes em um processo conduzido pelos princípios e regras do Estado Democrático de Direito. Ou seja, perante a testemunha, o perito, o acusado e qualquer outro participante da relação processual o mobiliário compõe a imagem de duas autoridades de igual hierarquia.

Como dito, a questão não é de menor importância, 'data máxima venia', pois todos os procedimentos judiciais, a composição dos símbolos dos tribunais e a posição de cada de seus atores deixa indubitado que todas as coisas em um tribunal funcionam por conta de um sentido, real e concreto.

A disposição da cátedra tal como conhecida hoje na grande maioria das salas de audiência e sessões de julgamento dos tribunais, embora não transpareça, *a priori*, trazer empecilhos e prejuízos à defesa-técnica, traz consigo uma forma de comunicação que é recebida, consciente ou inconscientemente, pelas partes, pelo juiz e pela população de um modo geral.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

A proximidade física dos membros do Ministério Público com o juiz --- sentar-se ombro a ombro ---, ambos representando o Estado, enseja no imaginário popular a impressão de parcialidade do julgador e confusão de atribuições, isso quando não raro as partes/testemunhas/advogados presenciam conversas ao pé-do-ouvido entre magistrado e representante do Ministério Público que, de certo modo, traz a impressão de que o ‘jogo está combinado’.

Esse imaginário inquisitorial fincado na sociedade brasileira, ou seja, de verdadeiro ‘complô’ entre magistrado e membro do Ministério Público, leva à necessidade de redefinição do modelo de cátedra.

Isso não representa, todavia, ofensa ou demonstração de desimportância do Ministério Público, mas sim redemocratização dos espaços físicos nos juízos e tribunais, até porque a modelo atual materializa a premissa de que o advogado (defensa-técnica) é menos importante que o Ministério Público na busca do processo justo. Isto é, que o cidadão é menos importante que o Estado.

Em poucas palavras, **é o princípio republicano que exige a redemocratização do modelo de cátedra, porquanto acusador e defesa devem estar em pé de igualdade e paridade de armas**, pois a tradição forense no Brasil, desde o Império até os dias atuais, apesar do cenário de um Estado Democrático de Direito, continua, via de regra, desconsiderando o princípio constitucional da isonomia.

Acusação e defesa, todos na busca do processo justo, podem ficar fisicamente equidistantes do julgador, sem que isso configure burla ou violação à prerrogativa institucional do Ministério Público, até porque idêntica prerrogativa foi assegurada aos defensores públicos, sendo desnecessário lembrar que os advogados não estão subordinados àqueles.

Sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem, tal como previsto no art. 18, I, ‘a’, da LC 75/93, em hipótese alguma tem o alcance de sentar-se ombro a ombro com o magistrado e em prejuízo à ampla defesa e à paridade de armas, bem como do princípio republicano.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Como se sabe, a paridade não se esgota nas iguais possibilidades oferecidas à acusação e à defesa para o cumprimento de suas funções (prazos, limitações quando à prova etc.), mas, também, deve considerar outros aspectos e, entre eles, a postura física da defesa junto ao magistrado – presidente da audiência – de modo a sugerir a impressão de quebra de outro princípio fundamental do processo democrático: a imparcialidade do juiz.

No julgamento do HC 82.980, Rel. Min. CARLOS BRITTO, esse Eg. Tribunal materializou que a paridade de armas impede tratamento distinto entre acusação e defesa, especialmente a ocorrência de surpresa, vejamos:

3. O procedimento do Júri, marcado por duas fases distintas e procedimentos específicos, exige a correlação obrigatória entre pronúncia-libelo-quesitação. Correlação, essa, que decorre não só da garantia da ampla defesa e do contraditório do réu — que não pode ser surpreendido com nova imputação em plenário —, mas também da necessidade de observância à paridade de armas entre acusação e defesa. Daí a impossibilidade de alteração, na segunda fase do Júri (*judicium causae*), das teses balizadas pelas partes na primeira fase (*judicium accusationis*), não dispondo o Conselho de Sentença dos amplos poderes da *mutatio libelli* conferidos ao juiz togado.

É que no âmbito da persecução penal, na condição de titular da ação penal, o órgão do Ministério Público decide pela sua propositura ou não, conforme sua *opinio delicti*, tendo, por conseqüência, o ônus de provar seus termos, cujo papel na tríade jurisdicional não se revela de parecerista ou *custos legis*, mas sim de parte acusatória, daí a desnecessidade, nessa condição, de parcialidade.

No processo penal, com determinação constitucional de que o Poder Judiciário busque a igualdade material entre a acusação pública e a defesa-técnica e, ao mesmo tempo, assegure o efetivo contraditório, com paridade de armas, é indispensável entender a isonomia entre as partes em sentido material e dinâmico.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Nesse contexto, revela-se imanente à função institucional dos membros do Ministério Público o enquadramento como parte, e em nada prejudica sua atuação processual o fato de **não** sentar-se ombro a ombro com o magistrado, até porque o dispositivo complementar apregoa a necessidade de assento no mesmo plano e imediatamente à direita do juiz, tal como decidido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

*"JURI. ASSENTO DO M.P. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREVALÊNCIA DA MAIORIA. Mandado de segurança. Assento do M.P. como parte autora. Denegação do 'writ'. A alteração da disposição da sala de audiências em Tribunal do Júri com remoção do assento do Ministério Público para posicioná-lo no mesmo patamar do assento da Defesa, não importa em violação da prerrogativa funcional traduzida pelo posicionamento à direita do seu Presidente à vista da disposição do art. 41, XI da Lei Federal 8625/93 (L.O.M.P.) e, 'ipso facto', do art. 82, X da Lei Complementar Estadual 106/03, mas, ao contrário, atende à norma constitucional que assegura às partes, em processo judicial penal, tratamento isonômico. A plenitude e a efetividade do 'equilíbrio de armas' no contraditório justificam a necessidade de o Juiz envidar todos os meios necessários para evitar que a disparidade de posições cênicas possa influir no êxito de uma demanda penal, condicionando-o a uma distribuição desigual de forças, pois a quem acusa e a quem se defende em Juízo, notadamente no Tribunal do Júri, devem ser asseguradas às mesmas possibilidades de sucesso na obtenção da tutela de suas razões. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Precedentes citados: STJ - HC 18166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 19/02/2002. STF - RMS 21884/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/05/1994" (TJRJ, 7.<sup>a</sup> Câmara Criminal, Rel. Des. EDUARDO MAYR, Mandado de Segurança 35/2004).*

Por outro lado, nos feitos de natureza cível e versando sobre interesses de incapazes ou processos sobre estado das pessoas, cuja atuação do Ministério Público não implica, necessariamente, em formulação de pedidos e



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

pretensão, isto é, oficia como *custos legis*, é razoável que se situe no mesmo plano e ao lado do juiz, porquanto atua como desinteressado na lide.

Ocorre, todavia, que aos Defensores Públicos restou assegurado sentar-se no mesmo plano dos membros do Ministério Público, e bem sabe esse Excelso STF que as deficiências estruturais do Poder Judiciário não raras vezes impulsionam situações delicadas e tensas no plano da realização das audiências.

Assim, **o mecanismo mais adequado e razoável de disponibilização da cátedra é o remanejamento dos lugares para, no formato de ‘U’, assentar a equidistância necessária entre magistrados, no centro, e membros do Ministério Público, à direita (e não ombro a ombro), e Defensores Públicos e Advogados, à esquerda, todos, no entanto, no mesmo plano, já que não existe hierarquia<sup>2</sup> entre ambos**, tendo esse Eg. STF já assentado no RE-AgR 213.121, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, que:

PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável.

É que embora essa simbologia decorra da Lei --- art. 18, I, ‘a’, da LC 75/93 – art. 41, XI, Lei nº 8.625/93 – art. 4º, § 7º, da LC 80/94, com redação dada pela LC 132/09 ---, é também reforçada por uma tradição que **não** se revela consentânea com a exegese que se extrai dos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, tal como concebidos pela Magna Carta de 1988.

Ora, essa estrutura cênica, por mais singela e irrelevante que pareça a alguns, ‘data máxima venia’, possui uma enorme carga de poder que desnatura, senão amesquinha, a isonomia das partes na cena judiciária, pois o processo deve ocorrer de forma dialética, com partes parciais e juiz imparcial, tudo a objetivar um julgamento justo.

---

<sup>2</sup> Art. 6º, Lei nº 8.906/94: Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

O processo judicial, segundo BOURDIEU<sup>3</sup>, também deve ser analisado sob seus aspectos rituais e simbólicos, sendo que *'... os sistemas simbólicos podem ser vistos como estruturas estruturadas e passíveis de análise estrutural, ou seja, o mito, a língua, a arte, a ciência são instrumento de conhecimento de construção do mundo'*.

Sistema processual, todos sabemos, não é apenas uma determinada forma de processo, mas um modelo completo de organização judicial com sujeitos processuais específicos e estruturas cênicas definidas, posto que as formas, os signos e as estruturas sempre estão vinculados a práticas concretas, de conseqüências reais.

Todavia, não se pode deixar de considerar que tal modelo, ao tempo de ser pensado a partir de suas funções, serve para proteger o cidadão e seus direitos fundamentais, uma vez que tal núcleo de salvaguarda advém da própria Constituição Federal ao possibilitar a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

A garantia do devido processo legal, conforme acepção moderna da doutrina, envolve além dos direitos subjetivos das partes fatores objetivos, garantias do processo e elementos concretos que ajudam a legitimação da função jurisdicional, daí afirmarmos que as prerrogativas institucionais devem guardar pertinência com os postulados da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e, principalmente, com o princípio republicano.

A pergunta que deve ser feita, então, é a seguinte: estar sentado ao lado – ombro a ombro - do magistrado interfere no exercício das funções institucionais do Ministério Público?

A resposta, desenganadamente, é negativa, e a rediscussão do tema nessa senda envolve a reafirmação do princípio republicano porque a tradição e a disposição legal, parece-nos, 'data venia', constituiu-se em vício.

Sobre a temática o Instituto Lia Pires enviou à OAB/RS importante Estudo, cuja divulgação está acessível no site [conjur.com.br](http://conjur.com.br), vejamos:

---

<sup>3</sup> BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989, p. 9-11.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

*“(…)*

*O mundo social é constituído em função de um sistema de significações. No âmbito do processo penal, em que a simbologia e o ritual assumem especial relevo para sacralizar a significação de uma decisão judicial, o juiz encontra-se, imaginariamente, no topo. Para o senso comum (Warat e Streck), pode-se dizer que não existe cargo mais alto, sendo a representação do bom, do justo, do certo, da correta (única) aplicação da lei e do melhor para a comunidade como um todo.*

*No processo penal, os ritos e as formalidades são perpetuados pela tradição, consagrando a atuação dos sujeitos do processo através de padrões de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, quando o Acusador é colocado ao lado do Magistrado, quase sem fronteiras para distinguir as atribuições de cada um dos aparelhos estatais, acaba por carregar a seu favor todo o poder (simbólico) que decorre da proximidade com a figura do Juiz. Como antes referido, isto não resulta de algum favor feito ao Ministério Público.*

*Entretanto, o que deve ser (re)visto é o fato de o defensor, em contrapartida, estar colocado fora deste contexto, em uma posição de afastamento/inferioridade em relação ao mesmo Juiz. A defesa e o réu estão também posicionados lado a lado, porém, devidamente afastados do Estado (Juiz e Acusação), ou seja, aumenta ainda mais a possibilidade de confusão entre os papéis, não tanto pela proximidade Promotor/Juiz, mas pela posição de distanciamento do advogado de defesa e da parte ré em relação ao Estado.*

*Não há como negar a influência decisiva que a disposição física das partes na sala de audiências e no Tribunal do Júri exerce nos julgamentos.*

*A posição das partes contém uma simbologia que revela o poder dos lugares e o lugar dos poderes. A questão está ligada à colocação da acusação ao lado do juiz de direito, permanecendo a defesa em posição de visível inferioridade e/ou distanciamento. Seguindo a lógica da garantia constitucional do devido processo legal, prevista no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, deve ser estabelecida a paridade de armas no processo penal. A correta dimensão de justiça significa a igualdade de possibilidades para acusação e defesa, iniciando pela estruturação cênica em que se arquiteta o ritual dos julgamentos.*

*Em outras palavras, deve ser corrigido todo e qualquer tipo de distinção em favor de uma das partes, com efeitos sobre o primado da igualdade ou da paridade de armas. Se o Ministério Público e a Defesa são partes, devem receber o mesmo tratamento, a começar pela forma como estão posicionados*



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*no recinto de julgamento. A realização do devido processo legal e da igualdade material entre a acusação e a defesa pressupõe o equilíbrio em todos os aspectos capazes de influir, consciente ou inconscientemente, na construção dialética da sentença penal.*

*(...)*

*Na verdade, independentemente da prerrogativa institucional, os preceitos constitucionais do devido processo legal, da paridade de armas e da igualdade material entre as partes do processo devem ser respeitados.*

*Nessa perspectiva, o art. 133, caput, da Constituição Federal preceitua que o advogado é indispensável à administração da justiça, exercendo serviço público e função social de salutar relevância. O advogado não é mais e nem melhor do que qualquer outro, mas também não é pior e nem diferente. Não há (e nem deve haver) hierarquia entre juízes, promotores e advogados, pois todas as funções são igualmente essenciais e imprescindíveis à concretização de uma decisão construída através uma dialética processual justa, como prevê o Estatuto da Advocacia.*

*(...)”*

No particular, ‘data venia’, irrelevante invocar à defesa da tese de que o Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional, age em defesa do interesse público ao promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, ‘caput’, CF).

Isso porque equivalentes atribuições foram outorgadas pela Lei nº 8.906/94, art. 44, I e II<sup>4</sup>, à OAB, incumbindo-lhe a defesa da Constituição, do Estado Democrático de Direito, dentre outras, além de restar expresso que o advogado é indispensável à administração da Justiça – art. 133 -, em cujo

---

<sup>4</sup> Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

ministério privado presta serviço público e exerce função social, tal como previsto no art. 2º e parágrafos<sup>5</sup> da referida lei.

E por que a Constituição Federal diferenciou as Funções Essenciais à Justiça ao apregoar que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado enquanto o advogado é indispensável à administração da justiça?

A resposta, como efeito, só pode ser obtida em uma exegese sistêmica da Carta da República, porquanto a indispensabilidade do advogado compreende todas as situações que dependam de uma atuação técnica e especializada para que sejam assegurados de forma efetiva os direitos fundamentais do cidadão.

Por conseguinte, **a expressão ‘justiça’** --- estampada no art. 133 da Constituição --- a partir de uma interpretação sistemática dos mandamentos constitucionais, **significa a indispensabilidade do advogado em qualquer circunstância em que a atividade advocatícia for necessária para que os direitos fundamentais sejam garantidos.**

É exatamente por isso que a Carta da República dispôs nos artigos 127 e 134 que o Ministério Público e a Defensoria Pública são essenciais à função jurisdicional, enquanto que o art. 133 determinou que o advogado é indispensável à administração da ‘justiça’, sendo claro que essa opção do constituinte para adoção de termos diferenciados certamente teve alguma razão de ser.

Não foi à toa que no caso do advogado foi empregada a expressão com acepção mais ampla (‘justiça’), a qual compreende qualquer situação que afete os direitos fundamentais. Do contrário, a Constituição utilizaria a mesma terminologia.

Portanto, a desigualdade material entre o Ministério Público e a defesa-técnica recomenda a concepção igualitária da sala de audiência e sessões de

---

<sup>5</sup> Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

juízo nos tribunais. A igualdade processual e o princípio republicano exigem sejam adotadas medidas por parte do órgão julgador de modo a minorar a desproporção de forças entre as partes.

A Constituição da República, também chamada de Carta Cidadã, sem apego à tradição ou a resquícios de períodos de exceção convolados em lei, impõe que o direito de defesa do cidadão esteja no mesmo plano físico da acusação, daí a procedência da tese constante na presente Reclamação.

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência: a) a sua admissão no presente Mandado de Segurança, na condição de *TERCEIRO INTERESSADO*, ou, alternativamente, como ‘amicus curiae’; b) a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, incluída sustentação oral, como já assegurado no Regimento Interno da Corte (art. 131, § 3º).

Brasília (DF), 11 de agosto de 2011.

**Ophir Cavalcante Junior**

Presidente do Conselho Federal da OAB

**Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior**

OAB/DF nº 16.275